



Processo TC nº 05.489/13

RELATÓRIO

O presente processo trata da prestação anual de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, exercício 2012, tendo como gestores Jardicele Guimarães Albuquerque (período de 01/01/2012 a 30/09/2012) e Wallisson Sylas Luna de Oliveira (período de 01/10/2012 a 31/12/2012). Registre que o relatório inicial foi emitido em 07.04.2016.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, unidade gestora do RPPS municipal, entidade da administração indireta, com natureza jurídica de autarquia, foi criado através da Lei Municipal nº 010, de 11 de junho de 1992 e reestruturado pela Lei Municipal nº 91, de 29 de outubro de 2009 (Documentos TC nº 10036/16 e 10074/16).
- A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2012, o montante de R\$ 2.405.359,89. Já as despesas empenhadas somaram o montante de R\$ 2.611.905,78.
- As despesas com pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias, pensões, salário-família, auxílio doença e salário-maternidade) alcançaram o montante de R\$ 2.421.023,50, correspondendo a 92,69% da despesa total. Ressalta-se que as despesas com pagamento de auxílio-doença (R\$ 153.469,39) e salário-maternidade (R\$ 17.378,07) encontram-se contabilizadas no elemento de despesa “outros benefícios previdenciários”, conforme informações constantes do SAGRES (Documento TC nº 10262/16).
- O balanço orçamentário do exercício sob análise apresentou um déficit equivalente a R\$ 206.545,89, isto é, 8,59% da receita total arrecadada, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- A gestão dos recursos financeiros da unidade gestora do RPPS de Lagoa Seca é própria, sendo realizada diretamente pela entidade gestora do RPPS, nos termos do artigo 15, § 1º, I da Resolução CMN nº 3.922/10.
- O Município de Lagoa Seca contava, ao final do exercício de 2012, com 962 (novecentos e sessenta e dois) servidores efetivos ativos contribuindo para o RPPS municipal, sendo 939 (novecentos e trinta e nove) servidores efetivos da Prefeitura Municipal e 23 (vinte e três) servidores da Câmara Municipal, e ainda 157 (cento e cinquenta e sete) inativos e 34 (trinta e quatro) pensionistas.
- As despesas administrativas corresponderam a 1,41% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008.
- A avaliação atuarial elaborada em maio de 2012, com data-base de 31/12/2011, projetou um déficit atuarial do regime previdenciário de Lagoa Seca na ordem de R\$ 43.258.678,91 (posição em 31/12/2011). De acordo com a mencionada avaliação atuarial, esse déficit seria amortizado pelo Município de Lagoa Seca ao longo de 33 anos, iniciando com uma alíquota suplementar de 5,50% para o exercício de 2012 e concluindo com uma alíquota suplementar de 37,25% para os exercícios de 2021 a 2045.



Processo TC nº 05.489/13

Além dos aspectos acima mencionados, a Auditoria verificou as seguintes falhas:

De responsabilidade da gestora Sra. Jardicele Guimarães Albuquerque:

- Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;

Inobservância ao plano de contas vigente no exercício analisado, devido ao registro das receitas decorrentes de parcelamento de débito no grupo “receitas correntes orçamentárias”;

- Ausência de realização de procedimento licitatório para a contratação de serviços destinados à elaboração de avaliação atuarial, descumprindo a Lei nº 8.666/93;

- Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, de processos de aposentadoria e pensão, cujos benefícios foram concedidos pelo instituto;

- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e da Câmara Municipal de Lagoa Seca o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS;

- Ausência de encaminhamento, a este Tribunal, do Termo de Parcelamento referente à Lei Municipal nº 003/2003, bem como o Termo de Parcelamento nº 298/2012;

- Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas ao parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 003/2003, bem como o referente ao termo nº 298/2012;

- Composição do Conselho Municipal de Previdência em desacordo com a Lei Municipal nº 091/2009;

- Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, descumprindo a Lei Municipal nº 091/2009.

De responsabilidade do Sr. Wallisson Sylas Luna de Oliveira:

As mesmas irregularidades acima mencionadas, acrescida de *Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido ao registro da receita decorrente de parcelamento de débito (R\$ 68.534,83) no Ativo e Passivo Compensado, bem como no que se refere às provisões matemáticas previdenciárias.*

Devidamente notificados, os gestores não se pronunciaram junta a esta Corte.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, em COTA (de fls. 59/62) emitida pela Douta Procuradora Sheyla Barreto B de Queiroz, opinou pela concessão de prazo extraordinário de 60 (sessenta) dias à Sr.ª Jardicele Guimarães Albuquerque e ao Sr. Wallisson Sylas Luna, para a apresentação das justificativas/provas apontadas inicialmente.

Por meio da Resolução RC1 TC nº 027/17, foi assinado prazo aos respectivos gestores, tendo os mesmos acostado defesas neste Tribunal e que, após análise por parte da equipe técnica, esta entendeu pela permanência das inconsistências apontadas anteriormente.

Novamente de posse dos autos, a Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz emitiu o Parecer nº 1926/21 acostando-se ao entendimento da Auditoria, opinando pela:



Processo TC nº 05.489/13

- A. DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO dos termos da Resolução RC1 TC 00027/2017;
- B. IRREGULARIDADE das Contas dos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca, Sra. Jardicele Guimarães Albuquerque (Período de 01/01 a 30/09/12) e Sr. Wallisson Syllas Luna de Oliveira (Período de 01/10 a 31/12/12), referente ao exercício de 2012;
- C. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL aos ex-gestores antes nominados, prevista no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face das transgressões de normas constitucionais e legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;
- D. REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para as providências de estilo;
- E. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Lagoa Seca no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui debatidas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicável à espécie, além de observar as sugestões aduzidas pelo Órgão Técnico e pelo MP ao longo desta peça.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.

V O T O

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público no parecer oferecido, VOTO para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. JULGUEM IRREGULARES Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, exercício 2012, tendo como gestores Jardicele Guimarães Albuquerque (período de 01/01/2012 a 30/09/2012) e Wallisson Syllas Luna de Oliveira (período de 01/10/2012 a 31/12/2012);
2. APLIQUEM a cada um dos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sra. Jardicele Guimarães Albuquerque e Sr. Wallisson Syllas Luna de Oliveira, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (16,11 UFR-PB), conforme estabelece o art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
2. RECOMENDEM à atual gestão do IPSEM-Lagos Seca no sentido de observar todas as recomendações exaradas por esta Corte de Contas, bem como cumprir fidedignamente as normas e princípios aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e não reincidir nas irregularidades aqui constatadas.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 05.489/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca.4

Responsáveis: Jardicele Guimarães Albuquerque (período de 01/01/2012 a 30/09/2012) e

Wallisson Syllas Luna de Oliveira (período de 01/10/2012 a 31/12/2012)

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2012.

Dá-se pela irregularidade. Aplicação de multa.

Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.561 /2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 05.489/13, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2012 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, sob a responsabilidade dos gestores Jardicele Guimarães Albuquerque (período de 01/01/2012 a 30/09/2012) e Wallisson Syllas Luna de Oliveira (período de 01/10/2012 a 31/12/2012), ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- **JULGAR IRREGULARES** Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, exercício 2012, tendo como gestores Jardicele Guimarães Albuquerque (período de 01/01/2012 a 30/09/2012) e Wallisson Syllas Luna de Oliveira (período de 01/10/2012 a 31/12/2012);

- **APLICAR** a cada um dos ex-gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, Sra. Jardicele Guimarães Albuquerque e Sr. Wallisson Syllas Luna de Oliveira, **MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (16,11 UFR-PB), conforme estabelece o art. 56 da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

- **RECOMENDAR** à atual gestão do IPSEM-Lagos Seca no sentido de observar todas as recomendações exaradas por esta Corte de Contas, bem como cumprir fidedignamente as normas e princípios aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência, a fim de promover o aperfeiçoamento da gestão e não reincidir nas irregularidades aqui constatadas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público de Contas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 28 de julho de 2022.

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 10:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2022 às 10:11



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2022 às 10:43



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO